



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**NOTA TÉCNICA /2012/OGU/CGU-PR**

<b>Referência:</b>	16853.006791/2012-22
<b>Assunto:</b>	Recurso do art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012, referente ao pedido de acesso à informação feito ao Ministério da Fazenda – MF/Secretaria do Tesouro Nacional pelo Sr. [REDACTED]

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

Trata a presente Nota Técnica de análise de recurso com base no art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012 interposto por [REDACTED] em face do Ministério da Fazenda – MF/Secretaria do Tesouro Nacional - STN por achar-se o cidadão inconformado com as respostas apresentadas pelo referido Ministério/Secretaria diante do pedido de acesso à informação de número 16853.006791/2012-22.

2. O pedido de acesso ora sob exame foi apresentado ao MF/STN em 20 de julho de 2012, com o sucinto conteúdo:

“Gostaria de solicitar informação sobre qual o procedimento a ser realizado para obter acesso ao SIAFI nos termos do artigo 99, parágrafo 1º da LEI N.º 12.465/2011.”

3. Em 13 de agosto de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional responde à demanda ao informar que o quanto solicitado, no caso de tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, encontrava-se regulado na Norma de Execução n.º 01, de 22 de junho de 2011. A STN indicou inclusive o endereço eletrônico para consulta da referida Norma.

4. O demandante, em recurso de primeira instância, na data de 21 de agosto de 2012, esclarece que seu pedido não se referia ao acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI por pessoa jurídica sem fins lucrativos e sim ao acesso por cidadão/pessoa física.

5. A Secretaria do Tesouro Nacional, em 27 de agosto de 2012, responde ao primeiro recurso da seguinte maneira:

“A Secretaria do Tesouro Nacional está definindo a operacionalização e os requisitos necessários para o uso do SIAFI por cidadãos, como preconiza a LDO 2012. A conclusão dessa atividade está prevista para novembro deste ano [...]”

6. No mesmo expediente de resposta o órgão demandado oferece alternativas para eventuais consultas de conteúdo existente no SIAFI, por meio de acesso ao Portal da Transparência, enquanto o devido acesso por cidadãos ao Sistema não é regulamentado.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

7. O requerente, não satisfeito com a resposta ao seu recurso de primeira instância, interpõe novo recurso em 28 de agosto de 2012. Reage o requerente que a determinação legal para a disponibilização do SIAFI a qualquer cidadão está prevista desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do ano de 2008. Acrescenta a inadmissibilidade dos argumentos e do suposto descumprimento de determinação legal pelo órgão demandado e finaliza com citação da Constituição Federal e da Lei n.º 1.079/1950 no que se refere ao crime de responsabilidade.
8. A resposta ao recurso de segunda instância é apresentada em 31 de agosto de 2012, momento em que a Secretaria do Tesouro Nacional reitera o conteúdo de sua resposta ao primeiro recurso. Nada acrescenta ao quanto respondido em 27 de agosto de 2012.
9. Da mesma forma, o requerente não altera seu entendimento ao interpor recurso de terceira instância à Controladoria-Geral da União - CGU, em 31 de agosto de 2012.
10. É o relatório.

**ANÁLISE**

11. De início, observa-se que o recurso apresentado a esta CGU com base no art. 23 do Decreto n.º 7.724/2012 é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.
12. O exame da movimentação do pedido de acesso à informação NUP 16853.006791/2012-22 permite identificar o cumprimento pelas partes das formalidades estabelecidas na Lei n.º 12.527/2011 e Decreto n.º 7.724/2012 no que diz respeito aos procedimentos que devem ser adotados no processamento do pedido de acesso à informação. O trâmite recursal atende aos referidos diplomas quanto aos prazos de apresentação e resposta, ambos contidos na Seção II do Capítulo III da Lei n.º 12.527/2011 e Seção IV do Capítulo IV do Decreto n.º 7.724/2012.
13. Quanto ao mérito, o recurso ora analisado está concentrado na possibilidade de acesso de cidadão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. Argumenta o requerente que tal possibilidade estaria consubstanciada em direito no parágrafo primeiro do artigo 99 da Lei n.º 12.465/2011. Ocorre que, consoante análise do dispositivo ressaltado, a franquia de acesso ao SIAFI por cidadão é uma expectativa de direito sujeita a regulamentação específica por órgão gestor do sistema, senão vejamos:

“[...] Art. 99. Com vistas à apreciação da Proposta Orçamentária de 2012, ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária [...]”  
§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, **credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão** ser habilitadas para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo. [...]” (grifo nosso).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

14. Em que pese a expectativa de direito, o acesso ao SIAFI por cidadão/pessoa física não pertencente aos quadros do funcionalismo público federal carece de regulamentação. Expõe a Secretaria do Tesouro Nacional que existe norma específica para o acesso por entidades privadas sem fins lucrativos (Norma de Execução n.º 01, de 22 de junho de 2011), porém, o ato regulamentador para o uso do SIAFI por cidadãos está em fase de elaboração, com prazo previsto para efetividade em novembro de 2012.

15. Lembra sabidamente o requerente que tal expectativa foi criada desde 2008 e incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO daquele ano, razão pela qual decorre o seu inconformismo pela suposta lentidão na regulamentação por parte do órgão demandado. Certo está o recorrente ao destacar a criação da expectativa que vem sendo renovada a cada ano nas LDO subsequentes.

16. Por não se tratar de uma determinação legal na qual o prazo certo é indicado, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá, por discricionariedade, observar a conveniência e oportunidade para o atendimento, ou seja, ao órgão caberá, segundo requisitos por ele próprio estabelecidos, como e quando a habilitação de cidadãos para consulta ao SIAFI acontecerá. Para esse procedimento estabelece a STN o mês de novembro de 2012.

17. Diante da análise do processo, observa-se que não houve negativa ao acesso à informação. O inconformismo do requerente se justifica não pela negativa, que se verificou inexistente, mas pela suposta demora pelo órgão demandado em regulamentar uma expectativa de direito que está alinhada ao espírito de transparência pública que hoje se verifica com a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação e com outros mecanismos e instrumentos de controle social, a exemplo do Portal da Transparência.

18. A informação solicitada inexistente, ou seja, ainda não há procedimentos legalmente constituídos para permitir o acesso ao SIAFI por cidadão comum. A Secretaria do Tesouro Nacional assim explica em seu expediente resposta. Cabe ao cidadão requerente e aos demais interessados, com a lembrança de possibilidade de utilização de outros instrumentos legais já disponíveis, aguardar a regulamentação do referido acesso para então exercitarem com maior detalhe seu direito de acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária federal.

25. Em resumo, conclui-se que:

- 1) O pedido de acesso trata de informação ainda inexistente, posto que dependente de regulamentação (parágrafos 2 e 13);
- 2) Não houve negativa de acesso, tendo o requerente recebido resposta tempestiva conforme previsto na Lei n.º 12.527/2011 e Decreto n.º 7.724/2012 (parágrafo 12);

**CONCLUSÃO**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

20. Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento do presente recurso, mas quanto ao mérito opina-se pelo seu desprovimento.

Brasília (DF), de setembro de 2012.

**ROMUALDO ANSELMO DOS SANTOS**  
Analista de Finanças e Controle



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** NOTA TÉCNICA nº 2029 de 28/09/2012

**Referência:**

**Assunto:** NOTA TÉCNICA NUP 16853.006791/2012-22

---

**Signatário(s):**

ROMUALDO ANSELMO DOS SANTOS  
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE  
Assinado Digitalmente em 28/09/2012

---

**Relação de Despachos:**

Considerando que o recorrente foi cientificado da decisão dentro do prazo fixado, aprovo integralmente a Nota em questão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO  
Ouvidor-Geral da União  
Assinado Digitalmente em 28/09/2012

---